

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.599/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162614-19  
Impugnação: 40.010126657-71  
Impugnante: Metalsinter Indústria e Comércio e Representações Ltda.  
IE: 062815330.00-15  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO.** Constatou-se a emissão de documentos fiscais com consignação de valores diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada nos termos do art. 139 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

**BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL/TALONÁRIO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** a) - Constatou-se o extravio de documentos fiscais, bem como divergência entre os valores declarados ao Fisco em arquivos eletrônicos – Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados – SAPI/SINTEGRA e o consignado nas primeiras vias das notas fiscais que acobertaram as operações de saída, obtidas com os destinatários das mercadorias; b) - Constatou-se o extravio de documentos fiscais e apurou-se o ICMS com base no valor das operações constantes nas primeiras vias das notas fiscais obtidas com os destinatários das mercadorias. Corretas as exigências ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MICRO GERAES/SIMPLES MINAS – ALTERAÇÃO DE FAIXA – NOTA FISCAL - CALÇAMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se que a receita bruta efetiva auferida pela Autuada ultrapassou o valor previsto para a faixa de classificação em que se encontrava enquadrada no Micro Geraes, resultando no recolhimento a menor do imposto. Irregularidade apurada conforme constatação de emissão de notas fiscais com valores nas primeiras vias divergentes daqueles consignados nas demais vias. Corretas as exigências ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos IX e XII da Lei nº 6.763/75.

**BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – SIMPLES NACIONAL – OMISSÃO DE RECEITA.** Constatou-se a prática reiterada de calçamento de documentos fiscais, resultando em omissão de receita. Corretas as exigências ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e art. 55, incisos IX, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da autuação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação refere-se à constatação das seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada, apuradas mediante a análise da documentação por ela apresentada, bem como pela análise da documentação fornecida pelos contribuintes dos quais ela é fornecedora:

1) emissão de documentos fiscais, consignando valores divergentes entre as respectivas vias, no período compreendido entre janeiro a junho 2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6763/75.

2) divergência entre os valores declarados ao Fisco em arquivos eletrônicos – Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados – SAPI/SINTEGRA e o consignado nas primeiras vias das notas fiscais que acobertaram as operações de saída, nos exercícios de 2005 e 2006.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

3) extravio de documentos fiscais, sem correspondente registro em arquivos eletrônicos, apurado com base nas primeiras vias apresentadas pelos destinatários das mercadorias e declaração de extravio da Autuada, nos exercícios de 2005 e 2006.

Exige ICMS, multa de revalidação e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

4) classificação indevida na faixa 1 de recolhimento – Regime do Micro Geraes, no mês de dezembro de 2004, tendo em vista a emissão de documentos fiscais, consignando valores divergentes entre as respectivas vias e extravio de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos IX e XII da Lei nº 6763/75.

5) prática reiterada de omissão de receita, apurada em face da emissão de documentos fiscais, consignando valores divergentes entre as respectivas vias, bem como divergência entre o valor informado ao Fisco, em arquivos SINTEGRA e o registrado nas primeiras vias dos correspondentes documentos fiscais, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso IX e art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 489/502.

Argui, em preliminar, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Diz que não teve a oportunidade de se defender antes da lavratura do Auto de Infração, caracterizando, no seu entendimento, cerceamento de defesa.

Menciona decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no MS 26358, Rel. Min. Celso de Mello, que trata da necessária observância pelo poder público do *due process of law* e menciona a doutrina de Maria Helena Diniz.

No mérito, sustenta que o valor lançado a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada é impossível de ser pago e que o crédito tributário exigido corresponde a um confisco, pois o valor do ICMS foi apurado aplicando-se, equivocadamente, a alíquota de 18% (dezoito por cento), uma vez que integrava os programas de incentivo fiscal à época dos fatos geradores.

Diz que não é razoável a sanção a ela imposta, que fere, também, o princípio da proporcionalidade. E que, caso prevaleçam os valores cobrados, terá que encerrar suas atividades, pois não terá como quitar, ainda que de forma parcelada os valores cobrados.

Invoca o princípio da preservação da empresa, menciona doutrina sobre a matéria, e pede que sejam descontados os valores apurados com a aplicação da alíquota de 18 % (dezoito por cento), adotando-se os procedimentos próprios do Simples Nacional e que seja reduzida ou cancelada a multa isolada aplicada.

Acrescenta que a multa por descumprimento de obrigação acessória, de modo errôneo, possui como base de quantificação a obrigação principal, mostrando-se em total desacordo com o determinado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Requer, ao final, a redução e/ou cancelamento das multas aplicadas, em especial a multa isolada; e/ou que se determine a redução da alíquota aplicada para lançamento do tributo, tomando como base aquelas alíquotas do simples nacional; ou que seja cancelada a exigência fiscal, cancelando-se (total ou parcialmente) o lançamento efetuado.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 571/576, onde refuta todos os argumentos da defesa e propugna pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos, em suma:

- foram assegurados à Impugnante os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e observados todos os procedimentos previstos no Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA) na ação fiscal desenvolvida;

- a alíquota de 18% (dezoito por cento) foi aplicada, exclusivamente, sobre a diferença de receita apurada a cada operação ou fato gerador, de acordo com as primeiras vias das notas fiscais fornecidas pelos destinatários das mercadorias, em confronto com as vias fixas/ valores declarados pelo Sujeito Passivo em arquivos eletrônicos e conforme procedimento previsto na legislação para as infringências apuradas no período abordado;

- as notas fiscais que não apresentaram diferenças de valores entre as respectivas vias ou registros, foram tributadas de acordo com o respectivo regime de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento no qual a Autuada obteve enquadramento (fls. 25/46) e menciona a legislação aplicável;

- o lançamento pautou-se nos termos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02) e ressalta a observância das regras próprias dos regimes de recolhimento, nos quais esteve enquadrada a Autuada. (Micro Geraes, Simples Minas e Simples Nacional).

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante, inicialmente, argui a nulidade do lançamento, porque não teria sido previamente notificada do trabalho fiscal, para que pudesse oferecer defesa prévia à lavratura do Auto de Infração.

Deste modo, diz que não foi observado o devido processo legal e que foram desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conforme se verifica, a questão posta diz respeito à regularidade do procedimento fiscal, e, portanto, há que se examinar, inicialmente, se o presente lançamento atendeu a todos os requisitos impostos para a sua validade e se observou os ditames legais e constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O art. 136 da Lei nº 6.763/75, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal de 1988 (CF/88), assegura ao interessado o direito à ampla defesa na esfera administrativa.

Os procedimentos determinantes da plena validade do lançamento encontram-se previstos no RPTA, nos dispositivos abaixo transcritos, na parte atinente ao presente lançamento:

**Art. 69.** Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

**Art. 70.** O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

**Art. 85.** A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

**Art. 89.** O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Verifica-se, no caso em apreço, que o AIAF encontra-se anexado às fls. 02 e que o lançamento atende plenamente às normas inseridas no RPTA, uma vez que contém todos os elementos necessários, que visam demonstrar a verdade material, para que se determine com segurança a natureza da infração imputada.

O contencioso administrativo fiscal está previsto no art. 106 e seguintes do RPTA. Examine-se:

**Art. 106.** Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. A reclamação não terá seguimento quando a causa que der origem aos procedimentos nela referidos for liminarmente removida pelo setor preparador do PTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 108.** É assegurado ao sujeito passivo intervir no PTA para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Evidencia-se, no caso vertente, que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos previstos na legislação tributária para assegurar a validade de seu ato e que o amplo direito de defesa foi plenamente garantido à Autuada, concedendo-se a ela todos os prazos legalmente previstos para manifestação e apresentação das provas que entendesse devidas.

Desta forma, não procedem os argumentos da defesa, uma vez que foram observados todos os procedimentos legalmente previstos e, assim, há que se considerar válido o lançamento que assegurou ao Sujeitos Passivo todos os prazos para intervenção no processo para defesa de seus direitos e observou todos os pressupostos para sua validade.

Diante do exposto, rejeita-se a nulidade arguida.

### **Do Mérito**

A autuação em comento tem como cerne a exigência de ICMS e multas, de revalidação e isoladas, decorrentes de diferenças verificadas devido a prática de calçamento de notas fiscais, apuradas por meio do confronto entre primeira via de nota fiscal e via fixa/arquivo ou dados informados em arquivo magnético (SAPI e SINTEGRA) ou, ainda, a completa inexistência de informação (notas fiscais extraviadas e não lançadas em livros fiscais ou arquivo magnético) e em razão de reclassificação por faixa de recolhimento nos períodos relativos aos regimes do Micro Geraes (2004).

A Autuada efetuou denúncia espontânea em fevereiro de 2008, o que está retratado na cópia do Termo de Autodenúncia 05.000174895.81 e 05.000176520.07 (fls. 367/372), cujos valores foram excluídos das exigências fiscais, conforme consta do Anexo IV do AI (fls. 30).

Durante o período de vigência do Micro Geraes (2004) houve alteração da faixa de recolhimento da empresa, decorrente da omissão de faturamento verificado por meio das primeiras vias de notas fiscais não lançadas ou lançadas com valores indevidos, tudo conforme dados dos Anexos I, III e V do Auto de Infração. (item 4 do AI).

De janeiro de 2005 a junho de 2007 (vigência do Simples Minas) cobrou-se o ICMS e multas, decorrentes de diferenças (calçamento) apuradas por meio de:

- confronto entre primeiras vias de notas fiscais e vias fixas/arquivo, conforme dados do Anexo I (item 1 do AI);
- confronto entre as primeiras vias das notas fiscais e arquivo magnético SAPI/ SINTEGRA, conforme dados do Anexo II (item 2 e do AI);
- primeiras vias de notas fiscais sem qualquer lançamento ou registro em arquivo magnético ou livro fiscal, conforme dados do Anexo III (item 3 do AI).

Com relação ao período compreendido entre julho de 2007 a dezembro de 2008 (vigência do Simples Nacional) o trabalho fiscal baseia-se na constatação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período da autuação na reiterada infração (calçamento e omissão de receita), pelo que se exigiu ICMS e multas sobre a omissão de receita apurada no período (item 5 do AI).

Vale dizer, que a modalidade de pagamento do ICMS por meio de regime simplificado (Micro Geraes, Simples Minas ou Simples Nacional) não se aplica à situação em que a operação ou prestação for acobertada com documento fiscal que indique valores diferentes nas respectivas vias.

As irregularidades, de forma esquemática, podem ser assim sintetizadas:

PERÍODO	SITUAÇÃO (consequência do calçamento de NF)	PENALIDADE	ICMS	MR	MI
janeiro a dezembro/04	Reenquadramento (Irregularidade 4 do A.I.)	55, IX e XII e 56, II	2.644,64	1.322,32	46.629,30
janeiro/05 a junho/07	Omissão de receita Irregularidades 1, 2 e 3 do A.I.)	55, IX e XII e 56, II	71.406,65	35.703,33	350.204,10
julho/07 a dezembro/08	Omissão de receita (Irregularidade 5 do A.I.)	54, IX “a” e “b”, 55, IX e 56, II	141.337,80	70.668,90	189.794,40

Seguindo a ordem das irregularidades descritas no Auto de Infração, faz-se a seguinte análise:

### **Irregularidade do item 1 do Auto de Infração**

No período compreendido entre o exercício de 2005 a junho de 2007 (vigência do Simples Minas) exigiu-se ICMS, com a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) e multas de revalidação e isolada, decorrentes de diferenças (calçamento) apuradas por meio do confronto entre primeiras vias de notas fiscais e vias fixa/arquivo, conforme dados do Anexo I do AI.

Como já mencionado, neste período a modalidade de pagamento do ICMS por meio de regime simplificado (Simples Minas) não se aplica à situação em que a operação ou prestação for acobertada com documento fiscal que indique valores diferentes nas respectivas vias, legitimando-se a exigência de ICMS, com a aplicação da alíquota de 18 (dezoito por cento) sobre a base de cálculo apurada.

Relativamente às penalidades aplicadas, revela-se correta a exigência da multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no inciso IX do art. 55 da Lei nº 6763/75, em face das divergências verificadas entre as primeiras vias das notas fiscais e vias fixa/arquivo (Anexo I, fls. 25).

### **Irregularidade do item 2 do Auto de Infração**

No período compreendido entre o exercício de 2005 a junho de 2007 (vigência do Simples Minas) houve a cobrança do ICMS e multas, decorrentes de diferenças (calçamento) apuradas por meio do confronto entre primeiras vias de notas fiscais e arquivo magnético SAPI /SINTEGRA, conforme dados do Anexo II do AI.

Mostram-se corretas as penalidades aplicadas, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6763/75, considerando a declaração de que as notas fiscais extraviaram-se.

**Irregularidade do item 3 do Auto de Infração**

No período compreendido entre o exercício de 2005 a junho de 2007 (vigência do Simples Minas) houve a cobrança do ICMS (apuração real) e multas, apuradas com base nas primeiras vias das notas fiscais, considerando a ausência de informação nos arquivos magnéticos SAPI/SINTEGRA, conforme dados do Anexo III do AI.

Revelam-se corretas as multas exigidas, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6763/75, conforme dados do Anexo III do AI (fls. 29), uma vez que declaradas extraviadas as notas fiscais.

**Irregularidade do item 4 do Auto de Infração**

Importante ressaltar que no regime do Micro Geraes, no exercício de 2004, o contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP apurava a receita bruta anual acumulando-se mensalmente o valor total das operações e prestações de saída realizadas, conforme determinado pelo § 3º, art. 3º da Lei nº 13.437/99.

Na configuração da irregularidade deste item houve a constatação feita pela Fiscalização, comprovada pelas cópias das notas fiscais anexadas ao Processo Tributário Administrativo - PTA e pelos registros no SAPI/SINTEGRA.

Mostram-se corretas as multas exigidas, multa de revalidação e as Multas Isoladas capituladas no inciso IX do art. 55 (para as diferenças apuradas entre as primeiras e segundas vias das notas fiscais (Anexo I, fls. 25); no inciso XII para as diferenças decorrentes do confronto entre as primeiras vias as notas fiscais e arquivo magnético, ou seja, considerando o extravio das notas fiscais (Anexos II e III, fls. 28/29).

**Irregularidade do item 5 do Auto de Infração**

No período compreendido entre julho de 2007 a 2008 (vigência do Simples Nacional) houve constatação de reiterada infração (calçamento e omissão de receita), pelo que se exigiu ICMS e multas sobre a receita omitida no período, apurada pela Fiscalização.

Estão corretas as penalidades exigidas, multa revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso IX do art. 55 da Lei nº 6763/75, para as diferenças entre primeiras vias das notas fiscais e segundas vias (Anexo I, fls. 26/27) e, ainda, a penalidade capitulada no inciso IX do art. 54 da Lei nº 6763/75, alíneas “a” e “b” (Anexo II, fls. 28 c/c o Anexo IX, fls. 46), por consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais tidos por extraviados e identificados pela Fiscalização no destinatário/cliente (Notas Fiscais nºs 001047 e 001052).

Neste sentido, cabe trazer a exame a legislação aplicável, relativamente aos períodos de vigência dos regimes de recolhimento do Micro Geraes, Simples Minas e Simples Nacional.

O Anexo X, do RICMS/02 (Micro Geraes), que surtiu efeitos de 15/12/02 a 31/12/04, estabelecia:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

(...)

III - sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas no período será aplicado o percentual fixado no Quando 1 deste Anexo, previsto para a sua faixa de classificação, observado o disposto nos §§3º e 4º deste artigo;"

(...)

Art. 32 - A empresa de pequeno porte que apresentar receita bruta:

I - no decorrer do exercício, superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) será automaticamente reclassificada pela Secretaria de Estado de Fazenda, com efeito a partir do mês subsequente ao da apuração, de acordo com a sua nova faixa;"

Art. 58 - A empresa que adotar tratamento correspondente à faixa inferior à da efetiva receita bruta auferida no ano anterior ou no próprio exercício fica sujeita ao pagamento do imposto, ou de sua diferença, e demais acréscimos legais, retroativamente à vigência da nova faixa de classificação, observado o disposto no §1º do artigo 21 deste Anexo;

(...).

E o Decreto 43.924/04 (Simples Minas), que surtiu efeitos de 01/01/05 a 30/06/07, determinava:

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VII - à operação ou prestação de serviço não registrada tempestivamente no SAPI e apurada pelo Fisco;

VIII - à operação ou prestação:

(...)

d - acobertada com documento fiscal que indique valores diferentes nas respectivas vias;

Quanto ao período em que a empresa se enquadrou no Simples Nacional deve-se observar as normas da Lei Complementar nº 123/06, nos dispositivos que se transcreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Verifica-se, portanto, que o trabalho fiscal foi realizado em conformidade com a legislação tributária e que a Impugnante não contesta as irregularidades apuradas, limitando-se a discutir as questões de direito, as quais foram devidamente refutadas.

Destaca-se também, que as multas de revalidação e isoladas foram aplicadas em face da previsão expressa na legislação e em razão da tipicidade de cada uma.

Também não se sustentam as alegações da Impugnante sobre os efeitos confiscatórios do crédito tributário, da irrazoabilidade e da desproporcionalidade. Neste sentido, em face do disposto no art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tal apreciação não se encontra no rol de competência desta Casa, especialmente quando aplicados corretamente os dispositivos da legislação tributária.

Desta forma, considerando que os procedimentos da Fiscalização observaram os exatos termos do art. 142 do CTN e que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, são, por conseguinte, legítimas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, porque não se fizeram presentes os seus pressupostos.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos (...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**